



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13016/000266/92-07
Recurso nº : 06.955
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1990 a 1992
Recorrente : DEMAC S/A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA
Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL/RS
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº : 101-91.175

PIS - Com a declaração de inconstitucionalidade dos DIs 2.445 e 2.449/88 - RE nº 150754-1/PE, de 16/12/92, seus efeitos devem ser reconhecidos pela administração.

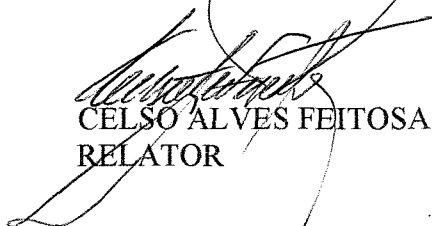
Ademais, com o advento da Resolução 49/95 do Senado Federal, suspensão restou a eficácia dos refereidos DLs.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEMAC S/A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA, e SANDRA MARIA FARONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº : 13016/000.266/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.175
RECURSO Nº : 06955
RECORRENTE : DEMAC S/A IND., COM. E AGRICULTURA
RECORRIDA : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS FATURAMENTO, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1990 a 1992, *verbis*:

"1- PIS FATURAMENTO

1- Falta de Recolhimento do Pis Faturamento

Falta de recolhimento e/ou depósito referente a contribuição para o PIS/RECEITA OPERACIONAL referente aos meses de dezembro/89, dezembro/90, dezembro/91, janeiro a março/92.

....."

A capitulação legal está declinada a fls. 13/14.

A impugnação apresentada pela Recorrente encontra-se a fls. 21/22, afirmando a improcedência da exigência porque os valores já teriam sido devidamente recolhidos aos cofres públicos. Juntou os documentos de fls. 23/29.

Manifestação fiscal a fls. 31/32 alegando a inexistência de contestação, e de pagamento, quanto aos valores exigidos nos itens 1 (8,15 UFIR); 2 (280,87 UFIR) e; 3 (2.835,94 UFIR), do AIIM.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES

3

A fls. 34/46 a Recorrente juntou cópia da impugnação apresentada no processo matriz, n. 13016/000.263/92-19- IRPJ, do qual este é decorrente, para comprovar a existência de impugnação quanto a exigência não paga.

A r. decisão monocrática, a fls. 61/63, assim se manifestou para manter o lançamento:

“ ...

ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO que o lançamento do processo matriz foi julgado procedente, conforme se pode constatar da decisão juntada a estes autos através de cópia;

CONSIDERANDO que o processo decorrente deve seguir o tratamento dado àquele do qual se originou;

CONSIDERANDO que os meses de janeiro a março/92 também são efetivamente devidos;

CONSIDERANDO a informação fiscal de fls. 31/32;

CONSIDERANDO tudo o mais que do presente processo consta;

JULGO PROCEDENTE a exigência fiscal e DETERMINO o prosseguimento da cobrança da contribuição para o PIS e da multa lançada, acrescidas dos encargos legais pertinentes, que devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento, considerando-se, neste caso, que deverá haver a exclusão do pagamento já efetuado, conforme cópia do DARF às fls. 29;

RECONHEÇO, outrossim, a extinção do crédito recolhido pelo contribuinte, conforme DARF, doc. fls. 29.

INDEFIRO a segunda impugnação, constante das fls. 34/46, por intempestiva.”

A fls. 72/83 se vê o recurso voluntário, repetindo as razões de recurso apresentadas no processo principal.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº : 13016/000.266/92-07

ACÓRDÃO Nº : 101-91.175

VOTO

CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

Examinando as questões levantadas pela Recorrente, restam vencidas pela jurisprudência. Contudo, com base nessa, ganha realce a questão da ilegitimidade dos DLs. 2445 e 2449/88.

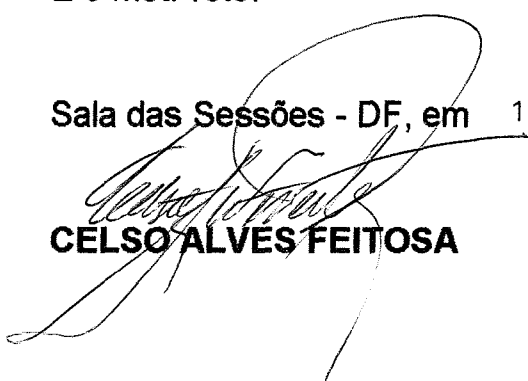
Restou decidido sobre eles, pelo Supremo Tribunal Federal, serem inconstitucionais, visto que as contribuições ao PIS, por não constituírem espécie de tributo e por se inscreverem no campo das matérias afetas à finança pública não poderiam ser modificadas por DLs, conforme RE 148.754-2.

Acrescente-se ainda, que com o advento da Resolução do Senado n. 49/95, foi suspensa, de forma geral, a eficácia dos apontados Dls.

Por isso dou provimento ao recurso, inobstante o julgado constante do processo-causa, ACÓRDÃO n. 101-91.139, de 11.06.97.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1997


CELSO ALVES FEITOSA